



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região

Ação Trabalhista - Rito Ordinário 0000576-55.2020.5.10.0012

Processo Judicial Eletrônico

Data da Autuação: 15/07/2020

Valor da causa: \$5,000.00

Partes:

RECLAMANTE: SINDICATO BRASILIENSE DE HOSP CASAS DE SAUDE E CLINICAS

ADVOGADO: ERIC HADMANN JASPER

ADVOGADO: IVO TEIXEIRA GICO JUNIOR

ADVOGADO: JOAO PAULO ZAGO

ADVOGADO: JULIANA DIAS

RECLAMADO: SINDICATO DOS EMP EM ESTAB DE SERV DE SAUDE DE BSB DF

RECLAMADO: SINDICATO DOS AUXILIARES E TECNICOS DE ENFERMAGEM DO
DISTRITO FEDERAL

RECLAMADO: SINDICATO DOS ENFERMEIROS DO DISTRITO FEDERAL



PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 10ª REGIÃO

12ª Vara do Trabalho de Brasília - DF

ATOrd 0000576-55.2020.5.10.0012

RECLAMANTE: SINDICATO BRASILIENSE DE HOSP CASAS DE SAUDE E CLINICAS

RECLAMADO: SINDICATO DOS EMP EM ESTAB DE SERV DE SAUDE DE BSB DF, SINDICATO DOS AUXILIARES E TECNICOS DE ENFERMAGEM DO DISTRITO FEDERAL, SINDICATO DOS ENFERMEIROS DO DISTRITO FEDERAL

CONCLUSÃO

Conclusão ao(à) Exmo(a). Juiz(a) do Trabalho feita pelo(a) servidor(a) RAYLDA AVELINO DE AVILA, em 27 de julho de 2020.

DECISÃO EM ANTECIPAÇÃO DE TUTELA

Vistos.

Trata-se de Ação Trabalhista sob o Rito Ordinário, onde pretende o Sindicato Autor a antecipação dos efeitos da tutela para desobrigar os filiados ao pagamento do adicional de insalubridade em grau máximo, aos seus respectivos empregados, imposto pelos §§ 1º e 2º do art. 8º da Lei Distrital 6.589/2020, por inconstitucionalidade. Requer, ainda, que seja determinado aos Réus que se abstenham de ajuizar quaisquer demandas em face do Autor tendentes a dar cumprimento à referida norma. Sucessivamente, roga pela concessão de tutela de urgência para autorizar que o montante devido em razão da incidência do adicional de insalubridade em grau máximo aos trabalhadores dos filiados do Autor seja depositado em juízo.

Para tanto, alega que desde **2/6/2020**, com a promulgação da **Lei Distrital n. 6.589/2020**, os filiados ao Sindicato estão obrigados ao pagamento de adicional de insalubridade em grau máximo aos seus funcionários que tenham contato com possíveis infectados pelo Covid-19, nos termos dos §§1 e 2º do art. 8º da referida norma:

Art. 8º Os gestores das unidades de saúde da rede pública e privada são obrigados a entregar os equipamentos de proteção individual – EPI aos trabalhadores da saúde.

§1º Durante o período de emergência da saúde pública, a exposição do trabalhador da saúde que tem contato com os possíveis infectados é considerada o grau máximo de insalubridade.

§2º Fica assegurado aos trabalhadores da saúde o direito a indenização posterior, em caso de descumprimento dessa lei.

Argumenta que a norma é inconstitucional e que os filiados não podem aguardar a apreciação da inconstitucionalidade abstrata da norma, porquanto, para os seus cofres, o pagamento do adicional imposto pela referida lei lhes impõe um ônus financeiro insuportável. Acrescenta o Sindicato Autor que está sendo pressionado pelos Sindicatos laborais a dar cumprimento à referida norma (SINDATE-DF e SINDENFERMEIROS-DF). Afirma que, por se tratar de verba de natureza alimentar, os filiados temem que eventual pagamento realizado a esse título aos seus funcionários seja irrecuperável aos seus cofres, mesmo em caso de posterior declaração de inconstitucionalidade com efeitos *ex tunc*.

Pois bem.

Indefiro, de plano, o pedido de que seja determinado aos Réus que se abstenham de ajuizar demandas em face do Autor por absoluta falta de previsão legal, além de ferir o princípio do acesso à justiça.

No mais, a norma distrital em comento possui indícios de inconstitucionalidade, haja vista que se insere na seara trabalhista, de competência legislativa privativa da União, pelo que, em análise precária, entendo assistir razão ao Autor. O perigo da demora é evidente haja vista que, por tratar de verba de natureza alimentar, o pagamento realizado a esse título pode tornar-se seja irrecuperável mesmo ocorrendo posterior alteração legislativa.

Nesse sentido, a própria jurisprudência por ele invocada:

“DECISÃO - ANTECIPAÇÃO DE TUTELA

[...] De fato, a Lei Distrital nº 6.589/2020, ao fixar grau máximo de insalubridade aos trabalhadores da saúde que tenham contato direto com possíveis infectados com o novo coronavírus, usurpou a competência da União para legislar sobre Direito do Trabalho, por envolver tal iniciativa consequências nas relações empregatícias e salariais. No exercício de sua competência para legislar sobre o tema, a União promulgou a Lei nº 6.514/1977, alterando o art. 190 da CLT, que prevê que “O Ministério do Trabalho aprovará o quadro das atividades e operações insalubres e adotará normas sobre os critérios de A NR 15, em seu Anexo XIV (Agentes Biológicos), estabelece o adicional de insalubridade em grau médio aos “Trabalhos e operações em contato permanente com pacientes, animais ou com material infecto-

contagiantes, em hospitais, serviços de emergência, enfermarias, ambulatórios, postos de vacinação e outros estabelecimentos destinados aos cuidados da saúde humana (aplica-se unicamente ao pessoal que tenha contato com os pacientes, bem como aos que manuseiam objetos de uso desses pacientes, não previamente esterilizados)”, prevendo o adicional de insalubridade de grau máximo apenas ao “Trabalho ou operações, em contato permanente com pacientes em isolamento por doenças infecto-contagiosas, bem como objetos de seu uso, não previamente esterilizados”. A matéria legislativa se enquadra tipicamente como afeta ao Direito do Trabalho, atraindo toda a regulamentação à esfera federal, não se verificando legitimidade dos Poderes Legislativos das outras esferas da Federação para atuação legislativa. Ressalte-se que a pandemia da Covid-19 não é argumento apto a justificar invasão da competência privativa da União para dispor sobre o adicional de insalubridade. Portanto, existem fortes indícios de inconstitucionalidade formal do art. 8º, § 1º, da Lei Distrital nº 6.589/2020, por violação do art. 22, I, da Constituição Federal (competência privativa da União para legislar sobre o Direito do Trabalho). [...]

(PetCiv 0000623-23.2020.5.10.0111 - BRASÍLIA/DF, 09 de julho de 2020. CLAUDINEI DA SILVA CAMPOS Juiz do Trabalho Substituto)

“Tutela Provisória de Urgência Antecipada

[...] Ocorre que, como visto, a autoridade distrital não é a autoridade legítima para a edição de legislação envolvendo o referido assunto ligado ao Direito do Trabalho. Portanto, a probabilidade do direito encontra-se demonstrada nos autos, já que o Distrito Federal editou lei de teor trabalhista, quando é a União que detém tal competência legislativa privativa. Destaco que, na presente análise de controle difuso de constitucionalidade, não se está analisando o mérito da legislação proposta, se é uma legislação virtuosa ou não, pois este não é o intuito precípuo do Controle Difuso de Constitucionalidade, quando se analisa a legitimidade, ou não, de uma autoridade pública para editar, ou não, uma lei. O que se está analisando, neste momento processual, é se o ente federativo Distrito Federal poderia, ou não, editar uma norma legislando sobre matéria de Direito do Trabalho. A resposta é negativa, nos termos do art. 22, inciso I, da CRFB-88. A própria LODF, em seu art. 14 estabelece os limites das balizas constitucionais aqui citadas:

“Art. 14. Ao Distrito Federal são atribuídas as competências legislativas reservadas aos estados e municípios, cabendo-lhe exercer, em seu território, todas as competências que não lhe sejam vedadas pela Constituição Federal.” (grifei)

O perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo está no prejuízo financeiro potencial que o autor poderá sofrer de ter que responder a questionamentos administrativos ou judiciais a respeito de percentuais de adicionais de insalubridade pagos com lastro em um regramento distrital que claramente invade a competência legislativa da UNIÃO. A questão da insalubridade está regulada na NR 15 do Ministério da Economia (antigo Ministério do Trabalho e Emprego), na própria CLT (arts. 189 a 197) e em outros regramentos federais. Vale acrescentar que o entendimento aqui exarado não impede que os trabalhadores ajuízem ações individuais ou coletivas com lastro em leis federais e regulamentações federais e que estejam dentro dos ditames constitucionais, e que prevejam a aplicação do adicional de insalubridade em grau máximo, no caso de trabalho em contato permanente com pacientes portadores da COVID-19, o que deve ser analisado em ação própria. O autor não pode pretender ceifar indiscriminadamente o direito constitucional de ação (art. 5º, XXXV da CRFB-88) dos réus e de seus representados a todo e qualquer assunto que diga respeito ao grau máximo do adicional de insalubridade, sob pena de impedir o acesso à justiça aos trabalhadores que se encontram em situações ilegais quanto ao pagamento do respectivo adicional, e que não estejam fundadas na dita lei distrital. Fica indeferido este requerimento liminar. Portanto, o pedido de que seja determinado aos réus que se abstenham de ajuizar quaisquer demandas a fim de exigir o pagamento do adicional de insalubridade no grau máximo não pode ser concedido. O que aqui se declara é a inconstitucionalidade de lei distrital que invade competência legislativa privativa da UNIÃO, reconhecendo-se o direito da parte autora de se abster do pagamento do adicional de insalubridade em grau máximo, quando o pleito por fundado no §1º, do art. 8º da Lei distrital 6.589/2020. [...]

“DECISÃO (antecipação de tutela)

[...] A Carta Magna prevê no inciso XXIII do seu art. 7º como direito social do trabalhador o adicional de remuneração para as atividades penosas, insalubres ou perigosas. **D i s p õ e a C F /1988, ainda, que é matéria de competência privativa da União (art. 22, I e XVI) legislar sobre direito do trabalho e organização do sistema nacional de emprego e condições para o exercício das profissões, sendo atribuição do Congresso Nacional (art. 48,) dispor caputs obre todas as matérias de competência da União. Registre-se que, em cumprimento ao que dispõe o art. 196 da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-L e i n º 5 . 452, de 1º de maio de 1943, a discriminação dos agentes considerad o s nocivos à saúde, assim como os limites de tolerância estão previstos na Norma Regulamentadora NR-15, aprovada pela Portaria nº 3.214, de 8 de junho de 1 9 7 8 . Destarte, diante do cenário normativo imposto pela Lei Fundamental, claro e evidente q u e n ã o compete ao Distrito Federal legislar – ao menos quanto às relações celetistas – quant o à caracterização de insalubridade e consequente direito ao adicional em prol dos trabalhadores de saúde que laborem nesta unidade federativa. [...]**

(PetCiv 0000573-15.2020.5.10.0008 - BRASILIA/DF, 09 de julho de 2020. URGEL RIBEIRO PEREIRA LOPES - Juiz do Trabalho Titular)

Assim, em caráter excepcional, **defiro parcialmente o pedido de antecipação dos efeitos da tutela**, nos termos do art. 300 do CPC, a fim de que seja suspensa a obrigação imposta aos filiados do Sindicato Autor de pagamento do adicional de insalubridade em grau máximo aos seus empregados, desde que o adicional tenha sido imposto pelos §§ 1º e 2º do art. 8º da Lei Distrital 6.589/2020, por aparente inconstitucionalidade da norma.

Cumpra-se, na forma da Lei.

Intime-se a parte Autora para ciência.

Isso posto,

CONSIDERANDO a declaração pública de pandemia em relação ao novo Coronavírus pela Organização Mundial da Saúde – OMS, de 11 de março de 2020, assim como a Declaração de Emergência em Saúde Pública de Importância Internacional da OMS, de 30 de janeiro de 2020;

CONSIDERANDO a Lei no 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, que dispõe sobre medidas para enfrentamento da situação de emergência em saúde pública de importância

internacional decorrente do novo Coronavírus, bem como a Declaração de Emergência em Saúde Pública de Importância Nacional – ESPIN veiculada pela Portaria no 188/GM/MS, em 4 de fevereiro de 2020;

CONSIDERANDO a aprovação pela Câmara dos Deputados da Mensagem Presidencial no 93/2020, que reconheceu o estado de calamidade pública no Brasil;

CONSIDERANDO a natureza essencial da atividade jurisdicional e a necessidade de se assegurarem condições mínimas para sua continuidade, compatibilizando-a com a preservação da saúde de magistrados, agentes públicos, advogados, jurisdicionados e usuários em geral;

CONSIDERANDO que o momento de Pandemia recomenda que se evite a aglomeração de pessoas, por razão de saúde pública, como medida para se evitar a disseminação acelerada da enfermidade, afetando grupos de risco e criando o colapso do sistema de saúde;

DECIDO, **de modo excepcional e temporário**, que, em se tratando de audiência inaugural, fica dispensada, por ora, a realização de audiência inicial nos presentes autos, nos termos, inclusive, da Resolução 313/20 do CNJ e do Ato nº 11/CGJT, de 23 de Abril de 2020.

Notifique-se a parte reclamada dos termos da presente reclamação trabalhista e desta decisão, por meio de AR, para, no prazo de 15 dias, querendo, apresentar defesa escrita com os documentos que entender necessários, nos termos do art. 22 da Resolução 185/17 do CSJT, **sob pena de revelia e confissão quanto à matéria fática**.

Após o prazo de defesa, façam-se conclusos os autos para intimação da parte autora para réplica, no prazo de 05 dias.

As partes deverão informar se têm interesse na prova ORAL e/ou PERICIAL, devendo se manifestar em defesa (no caso da (s) parte(s) reclamada(s) e em réplica (no caso da(s) parte(s) autora(s), presumindo-se, em seu silêncio, o desinteresse naqueles tipos de provas.

Após o prazo da réplica, voltem-me os autos conclusos para providências, inclusive para a marcação de audiência de instrução, caso necessário.

Na hipótese das partes nada manifestarem acerca da prova oral ou pericial, deverá ser aberto o prazo de 05 dias para apresentarem razões finais.

Decorrido o prazo acima, os autos deverão voltar-me conclusos para julgamento.

Registre-se que nos termos do art. 764 da CLT, as partes poderão, a qualquer tempo, peticionar pleiteando homologação de acordo nos presentes autos, com a assinatura de todas as partes, inclusive do(a) reclamante, formas de pagamento e/ou parcelamento, responsabilidade previdenciárias e outras providências conciliatórias para a análise e eventual homologação pelo Juízo.

Saliento que os advogados deverão observar, quando do peticionamento, a correta classificação do documento (“Tipo de documento”), a fim de agilizar o processamento eletrônico do feito e viabilizar a correta tramitação nos fluxos do PJE.

BRASILIA/DF, 27 de julho de 2020.

CARLOS AUGUSTO DE LIMA NOBRE
Juiz do Trabalho Substituto



Assinado eletronicamente por: CARLOS AUGUSTO DE LIMA NOBRE - Juntado em: 27/07/2020 12:50:08 - fc3b9b4
<https://pje.trt10.jus.br/pjekz/validacao/20072712245322900000022901822?instancia=1>
Número do processo: 0000576-55.2020.5.10.0012
Número do documento: 20072712245322900000022901822